



Número: **0027211-76.2020.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 134.399,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PORTELA INDUSTRIA EIRELI - EPP (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
WB LOGISTICA LTDA - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
PR TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA. (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
C W - LOGISTICA LTDA - ME (REQUERENTE)	RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
junta comercial pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)	
junta comercial paraiba (TERCEIRO INTERESSADO)	
junta comercial de Alagoas (TERCEIRO INTERESSADO)	
junta comercial rio grande do norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ENDURANCE INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR (ADVOGADO)
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)
MEBUKI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
BELENUS DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO)
STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI (ADVOGADO) RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS (ADVOGADO) ARTHUR SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MARCIA FERREIRA VENTOSA (ADVOGADO) FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO) JOSE DE MIRANDA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
IPE360 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MONICA ELISA MORO DE SOUZA (ADVOGADO)
KOMLOG IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO)
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OSORIO TELES (ADVOGADO)
DANCOR S A INDUSTRIA MECANICA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA COSTA PEIXOTO (ADVOGADO)
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO)
SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
QUALITRONIX TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS (ADVOGADO)
WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
RENNER SAYERLACK S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA CARDOSO MENEGASSI (ADVOGADO)
BOMCORTE FERRAMENTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEBORA ROMANO (ADVOGADO)
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)
HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
SERASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAMONTINA ELETRIK S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO (ADVOGADO) PEDRO JOSE CAVALCANTI VILA NOVA (ADVOGADO) RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO)
MARLOW NICKSON AQUINO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GLAUCO MARCELO MARQUES (ADVOGADO)
ORBI QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BECCARO FERRAZ (ADVOGADO)
BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66503 826	18/08/2020 16:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

PROCESSO Nº 0027211-76.2020.8.17.2001

REQUERENTES: PORTELA INDUSTRIA EIRELI - EPP, WB LOGISTICA LTDA - ME, PR TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMA LTDA - EPP, PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA. E C W - LOGISTICA LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Uma vez fixada a competência deste Juízo, por meio de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento de NPU nº 0008331-88.2020.8.17.9000 (ID nº 66315181), dou prosseguimento ao feito e aprecio os pedidos.

Pois bem.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial com fundamento nos arts. 47 e seguintes, da Lei Federal nº 11.101/2001, aviado pelas empresas acima epigrafadas, que se afirmam componentes de negócio denominado Grupo Portela.

Em apertada síntese, relatam as Autoras que atuam de maneira colaborativa, desenvolvendo atividades que se complementam no ramo da indústria, comércio e serviços ligados à construção civil.

Aduzem que o grupo societário está atravessando crise econômico-financeira momentânea, o que foi ocasionado pelos mais variados fatores, tais como retração de mercado, alterações políticas e cambiais nacionais e internacionais, inadimplência de clientes, entre outros, de modo que a sobrevivência de suas atividades se encontra ameaçada.

Asseveram, porém, que as referidas sociedades empresariais ainda são viáveis, carecendo apenas de reorganização.

Anexaram diversos documentos, precipuamente Demonstrações Contábeis, Relatórios Financeiros, Relações de Credores etc, encerrando vários requerimentos.

Relatei. Decido.

A Recuperação Judicial destina-se a possibilitar o sobrepujamento da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de conservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da LRF.



Para tanto, faz-se mister que a sociedade devedora demonstre, já preliminarmente, sua capacidade técnica e econômica de se reorganizar, no escopo de cumprir a faculdade que lhe é outorgada legalmente.

No caso dos autos, observo que as sociedades empresariais Autoras comprovaram o exercício regular de suas atividades há mais de 02(dois) anos sem que tenham sido declaradas falidas ou obtido a concessão de recuperação judicial.

Noto, também, que os documentos trazidos pelas Requerentes, ao explicitarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira, além de retratarem a perspectiva de que ditas empresas podem se soerguerem.

Destarte, de análise meramente perfunctória dos autos, emerge-se a ilação de que as Requerentes atendem aos requisitos do art. 48, da Lei Federal nº 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária, às exigências contidas no art. 51, da referida Lei

Por essa razão, entendo que o Grupo Portela merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe, de modo que vislumbro a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida.

Posto isso, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes, em razão do que, desde logo, como providências iniciais, **determino**:

1. A **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2001, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando as próprias Devedoras as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º, LRF);
2. A **dispensa**, na forma do art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2001, da apresentação de certidões negativas de débitos, para que as Devedoras possam continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69, da referida Lei, ou seja, que os nomes empresariais sejam seguidos da expressão “em Recuperação Judicial”;
3. A **apresentação** das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, inc. IV);
4. A **intimação** do Ministério Público da presente decisão e a **ciência** por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados da Federação e dos Municípios nos quais as Devedoras possuem estabelecimentos (art. 52, inc. V);
5. A **publicação** de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2001, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:
 - a) o resumo do pedido das Devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, nos termos do art. 55;
6. A **expedição** de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco^[1], Paraíba^[2], Alagoas^[3] e Rio Grande do Norte^[4], a fim de que seja anotada a recuperação Judicial das



Requerentes, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

7. Que a **nomeação** do Administrador Judicial recaia sobre LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, preste por Termo o Compromisso do *munus*, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);
8. O **arbitramento** dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, considerando as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, sem prejuízo de seu redimensionamento, observado os limites da Lei, devendo a metade ser depositada mensalmente, em conta corrente de sua titularidade, até o dia 30 (trinta) de cada mês;
9. A **advertência** de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, através do próprio sistema PJ-e.
10. Sem prejuízo, **a juntada**, pelas Requerentes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revogação desta decisão, dos seguintes documentos:
 - a) Certidão a que alude o art. 48, inc. IV, da LRF, relativamente ao sócio Carlos Alberto Portela Lima, junto ao TJPE, e à Portela Distribuidora, junto à Justiça Federal Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
 - b) Certidão a que alude o art. 51, inc, V, da LRF, relativamente à CW Logística, junto à JUCEPE;
 - c) Certidão a que alude o art. 51, inc. VIII, relativamente à CW Logística, junto ao 1º Cartório de Protestos de Recife, e à Portela Distribuidora, junto ao 1º Cartório de Protestos de Maceió;

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2020.

Dia de Santa Helena.

BEL. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

[1] Para as empresas Portela Industria EIRELI - EPP, WB Logistica Ltda - ME, PR Transporte e Logistica EIRELI - ME, Administradora de Bens, Participacoes e Empreendimentos Lima LTDA - EPP, Portela Distribuidora Ltda e CW - Logistica Ltda - ME

[2] Para as empresas Portela Industria EIRELI – EPP e CW - Logistica Ltda - ME

[3] Para a empresa Portela Industria EIRELI - EPP

[4] Para a empresa Portela Industria EIRELI - EPP

